

## **AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, ARTIGO 914 E SEQUINTE DO CPC.**

*“As ações foram introduzidas no ordenamento jurídico para atender uma lacuna do Código Comercial, tendo sido migrado para as relações bancárias por falta de documentos, risco de sucumbências e custas processuais”.*

Em 1.996 tive a oportunidade de participar como técnico no início das ações de prestação de contas, tendo como base o artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil, pois temos a Súmula 259 do STJ.

Muitas foram às inépcias da inicial, onde com a cumulação de pedidos de exibição de documentos, muitos magistrados não assimilavam a dupla intenção do rito a ser seguido com celeridade.

De um lado a instituição financeira sem apresentar os documentos e de outro o cliente bancário tentando de todas as formas verificar se os custos cobrados haviam sido devidamente pactuados.

A prestação de contas com fases distintas a obrigação de prestar contas sempre contestadas na maioria e posteriormente contas prestadas, combatidas, vindo à lavra de perícia para apuração do saldo de acordo com artigo 918 do CPC (este objetivo nem sempre é alcançado).

É certo que o r. juízo não está obrigado a acolher a conta apresentada pelo autor ou até do réu, ficando a seu arbítrio a determinação da perícia contábil para demonstrar a materialidade do fato e sua pertinência.

Muitos entendimentos querem banir da ação de prestação de contas, a verificação do mérito dos lançamentos e demais procedimentos contábeis correlatos à movimentação financeira entendendo como revisional.

Porém, temos também a aplicabilidade do artigo 130 do CPC introduzido para dar mais celeridade às ações propostas, bem como atribuir igualdade entre as partes, vindo a desenvolver na segunda fase a revisão combatida.

Se os contratos fossem disponibilizados, as cobranças expostas de forma clara, à prestação de contas já que tem o cunho satisfativo, poderia assim eliminar o debate.

O efeito da revisão se dá quando as exposições dos juros não são realizadas, débitos não expostos e começa o questionamento das capitalizações de juros e das comissões de permanência.

As contas são prestadas de forma mercantil, combatidas e o juízo apreciando o mérito poderá delinear em sua decisão interlocutória a forma de correção das possíveis penalidades que poderão ser encontradas na perícia estaria plantando saldo entre as partes.

Ficaria mais célere a atribuição do saldo quando da apreciação do mérito em sua fundamentação e consequente dispositivo que atribuiria a liquidez de acordo o com artigo 918 do CPC, ou até ceifando de uma vez com a ação pós prova material e debate dos técnicos.

Ocorre que a parte autora adentra com ação com a intenção de verificação completa e muitas vezes não traz em sua

peça processual o parecer pericial contábil que credencia as alegações, mesmo de forma unilateral.

A instituição financeira apresenta as contas e estas sendo combatidas de forma clara e objetiva, poderá o juiz declará-las como corretas de acordo com o artigo 915 do CPC, encerrando a segunda fase da ação.

Quando ocorre o combate das contas apresentadas, e estas sendo bem explicitadas podem causar dúvidas ao julgador e na busca do equilíbrio e na justiça entre as partes, atribui a perícia contábil fixando de pronto os pontos controvertidos que entende serem devidos.

Temos a Teoria Finalista e Maximalista com a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor para pessoas físicas e jurídicas através da Súmula 297 do STJ, no entanto, está nascendo também uma inovação no CDC com o sistema híbrido, onde este está acoplado as duas teorias para aplicação do CDC, pelo menos tem sido os entendimentos recentes do STJ.

No entanto, temos também diversos magistrados com a liberdade jurídica e interpretativa não adotando a aplicação do CDC, pois estes entendem não ser plausível em algumas ações em debates, motivo da Súmula não ter o cunho vinculante.

A importância da decisão interlocutória delineando todos os pontos, dando ênfase interpretativa nas contas, mesmo o perito apresentando os valores da decisão interlocutória suscitada, poderá o r. juízo não considerar em sua fundamentação os valores apresentados por motivos múltiplos, quer por mérito ou até pela legítima prestação de contas realizada.

No entanto, após o relatório da ação a fundamentação interpretativa do pedido realizado na inicial, provas carreadas aos autos, decisão interlocutória para apurar o direito, a apresentação do saldo irá nortear a aplicabilidade do artigo 918 do CPC evitando-se com isto nova perícia, no máximo o envio ao contador para atualização dos valores.

Com os valores apresentados, contas prestadas como legítimas, encerra-se o feito ou o saldo será apresentado em execução forçada de acordo com o artigo 918 do CPC, podendo ser liquidado com a aplicação do artigo 475-J do CPC, momento este da instauração de nova ação com custas processuais compatíveis com os valores, pois temos em um segundo momento uma nova fase da ação.

O motivo deste artigo é que em muitos casos apresenta-se uma perícia e a sentença não traz o artigo 918 do CPC, tendo de ser instaurada uma liquidação por arbitramento iniciando novo debate, a nova perícia com custos para as partes e para o Estado.

As ações de prestação de contas são inovações no direito moderno.